TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	62790/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 578/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar. Exercício de 2014. Contas Irregulares. Não comprovação de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais. Argumentos já utilizados e devidamente rebatidos em fase de contraditório e Recurso de Revista. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão (peças 112-113) interposto por **GUILHERME CURY SALIBA COSTA,** ex-representante legal do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR** no período de 1º/08/2014 a 31/12/2016**,** contra o Acórdão n. 4.497/24-STP (peça 109), o qual negou provimento aos Embargos de Declaração, após improcedência do Recurso de Revista (Acórdão n. 3.301/24-STP) (peça 100), mantendo inalterados, portanto, os Acórdãos n. 2.839/21-S1C (Embargos de Declaração, peça 88) e 1.962/21-S1C (peça 79).

O Acórdão n. 1.962/21-S1C (peça 79), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, julgou irregulares as contas do Consórcio referentes ao exercício de 2014, com aplicação de diversas multas, nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AOCV

I) Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Ordinária realizada junto ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, exercício de 2014, de Responsabilidade do Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, CPF 859.500.419-68, julgando-se, também, IRREGULARES as contas em decorrência dos seguintes itens: a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; b) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; c) Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade; d) Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno; II) RESSALVAR o item que tratou da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso; III) Aplicar ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, CPF 859.500.419-68, as seguintes sanções: a) em decorrência da irregularidade pertinente às Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; b) em decorrência da irregularidade relacionada à Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; c) em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; d) em decorrência da irregularidade relacionada à Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; e) em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 839 (oitocentos e trinta e nove) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AOCV

O recorrente sustenta, inicialmente, que o presente Recurso de Revisão se fundamenta no Art. 486, inciso III, do Regimento Interno, na hipótese de cabimento quando da negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais.

Argumenta, em síntese, que não foram aplicados os art. 22, §§ 1º e 2º, e o art. 21, parágrafo único, ambos do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), dispositivos que determinam a consideração das dificuldades reais do gestor, das circunstâncias práticas que limitaram sua atuação e da proporcionalidade na imposição de sanções.

Afirma, ainda, que as penalidades impostas desrespeitam o princípio da proporcionalidade, pois só assumiu a presidência do Consórcio em agosto de 2014, com atuação restrita ao período final do exercício de 2014, não sendo responsável pelos atos anteriores. Ressalta que não houve avaliação concreta das responsabilidades conforme determina a legislação.

Por isso, defende que as contas devem ser julgadas regulares, pois não houve dolo nem prejuízo ao erário. Invoca precedentes desta Corte de Contas que supostamente afastaram multas em casos sem má-fé ou dano, reforçando que a decisão impugnada ignorou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, requer a **reforma dos acórdãos,** pleiteando a conversão do julgamento para regularidade sem ressalvas e o afastamento das multas administrativas do art. 87, IV, da Lei Complementar n. 113/2005.

O Conselheiro Ivan Bonilha, por intermédio do Despacho n. 139/25 (peça 113), admitiu o recurso de revisão. Posteriormente, por meio do Despacho n. 205/25 (peça 117), recebi o feito e determinei o encaminhamento dos autos para a manifestação prévia da Coordenadoria de Contas e para parecer ministerial.

A **Coordenadoria de Contas (CCONTAS)**, mediante a Instrução n. 1.319/25 (peça 119), opina pelo **não provimento** do recurso de revisão, destacando que o recorrente se limitou a reproduzir argumentos anteriormente apreciados e rejeitados nos acórdãos proferidos por esta Corte de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AOCV

Observa que o gestor em exercício na data-limite é responsável pelo envio da prestação de contas e que a aplicação das sanções decorre da inobservância das normas legais, independentemente de dolo ou dano ao erário. Sobre a alegação de negativa de vigência à LINDB, opina que não foram demonstrados obstáculos concretos que justificassem o descumprimento das obrigações. Ressalta, por fim, que a LINDB não pode ser utilizada como fundamento genérico para afastar normas de controle e transparência.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 935/25 (peça 120), corrobora a instrução da unidade técnica e conclui pelo **não provimento** do recurso de revisão.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Verificados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, corroboro os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e voto pelo seu desprovimento diante da ausência de demonstração de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais.

Conforme salientado pela Coordenadoria de Contas, todos os argumentos apresentados pelo recorrente já haviam sido suscitados nas fases de contraditório, nos embargos de declaração e no recurso de revista, tendo sido devidamente examinados e rejeitados por esta Corte de Contas[1].

Inicialmente, extrai-se do Acórdão originário (Acórdão n. 1.962/21-S1C, peça 79) que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 2) noticiou a ausência da prestação de contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR**, com sede no município de Tomazina e formado pelos municípios de Jaboti, Pinhalão e Tomazina, nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.

[1] Acórdão n. 1.962/21 – S1C (peça 79). Acórdão n. 2.839/21 – S1C (peça 88). Acórdão n. 3.301/24 – STP (peça 100). Acórdão n. 4.497/24 – STP (peça 109).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AOCV

Após o Despacho n. 4.543/17 da Presidência desta Corte (peça 7), foi instaurada a Tomada de Contas Ordinária. Em seu voto sobre as contas, o relator originário examinou que o único gestor responsável pelas contas da entidade no exercício de 2014 foi **GUILHERME CURY SALIBA COSTA**, conforme documentação registrada no sistema deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Contas (Instrução n. 1.319/25, peça 119) reitera a análise de que os precedentes invocados pela defesa em recurso de revisão não se aplicam ao caso concreto, pois tratam de atrasos mínimos, de no máximo 30 dias, no envio do SIM-AM. A unidade técnica também ressalta que os processos novamente mencionados tratam de prestações de contas anuais, ao passo que o processo originário envolve uma Tomada de Contas Ordinária, cuja sistemática e rigor procedimental diferem substancialmente daqueles aplicados às prestações anuais.

No presente caso, de modo diverso, tanto o Acórdão originário n. 1.692/21 – S1C (peça 79) quanto o Acórdão em Recurso de Revista n. 3.301/24 – STP (peça 100) verificaram o atraso substancial de **839 dias** na entrega da remessa do mês 13, conforme estabelecido na Instrução Normativa n. 106/2015. Por isso, destacam a impossibilidade do afastamento da multa pelo atraso, imputável ao responsável pelo exercício de 2014 do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, uma vez que a totalidade das remessas do exercício foi encaminhada simultaneamente **pelo gestor sucessor**, em novembro de 2017, quase dois anos e meio após o prazo legal.

Adicionalmente, relembro que as hipóteses de interposição do Recurso de Revisão estão previstas nos incisos do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal. O recorrente fundamentou o seu recurso na hipótese descrita no inciso III, qual seja, “negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais”.

Entretanto, verifico que não assiste razão ao recorrente sobre a alegada negativa de vigência aos arts. 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Embora os referidos dispositivos determinem que, na interpretação de normas sobre gestão pública, sejam considerados os obstáculos e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AOCV

dificuldades reais do gestor, bem como as circunstâncias práticas que tenham limitado sua atuação, tais elementos nunca foram demonstrados nos autos.

No caso concreto, conforme apontado pela unidade técnica (peça 119), não foram apresentadas justificativas ou documentos capazes de afastar as irregularidades constatadas, como divergências nos repasses, ausência de publicação do balanço patrimonial e falta de comprovação da habilitação profissional do contador.

De modo diverso, foram descumpridos pela parte diversos dispositivos legais,[2] especialmente os arts. 6º e 8º da Lei n. 11.107/2005[3], que dispõe sobre as normas gerais dos consórcios públicos, estabelecendo que o consórcio adquirirá personalidade jurídica, devendo prestar contas regularmente.

A realidade fática, portanto, evidencia conduta omissiva do responsável, que, **na qualidade de gestor do consórcio na data-limite para envio da prestação de contas, qual seja, 31/07/2015, nos termos da Instrução Normativa n. 106/2015**, deixou de cumprir obrigações essenciais à transparência da gestão. Como bem apontado pela Coordenadoria de Contas:

> [...] até o encerramento de seu mandato, em 31/12/2016, não houve o encaminhamento regular dessa documentação. Apenas em 2017, já sob nova gestão e após a abertura de uma Tomada de Contas Ordinária, alguns documentos começaram a ser enviados ao Tribunal.

Por fim, alinho-me ao entendimento já firmado pelo Relator Ivan Bonilha no julgamento do Recurso de Revista (Acórdão n. 3.301 – STP, peça 100), reafirmando a observância, por esta Corte de Contas, do disposto no art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, bem como da aplicação de sanções ao

[2] Peça 119. "Observa-se que as sanções foram imputadas, conforme prevê o como o art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, diante do descumprimento dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, como a Lei Federal nº 11.107/2005, art. 8º; Lei 4320/64 Capítulo IV; Instrução Normativa n. 104/2015 - TCE/PR; e Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74".

[3] LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica: § 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AOCV

responsável no caso do descumprimento das normas constitucionais e legais, em estrita consonância com o princípio da legalidade, norteador de toda a Administração Pública:

> Quanto à alegada ausência de dolo, erro grosseiro ou dano ao erário, cumpre ressaltar que a aplicação de sanções por parte desta Corte não está vinculada a aspectos subjetivos, decorrendo da inobservância de normas constitucionais e legais que estabelecem a obrigatoriedade do gestor público prestar contas, encaminhando a documentação dentro dos prazos estabelecidos em normativas, inviabilizando o exercício do controle externo.

Desse modo, ratifico os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que os dispositivos da LINDB guardam estreita relação com o princípio da legalidade, não podendo ser interpretados como autorização para descumprimento de prazos e obrigações legais.

Assim, ante a ausência de comprovação de negativa de vigência à legislação invocada, uma vez que não foram comprovados obstáculos concretos que justificassem o descumprimento das obrigações, concluo pelo desprovimento do presente Recurso de Revisão.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, por seu **não provimento**, mantendo integralmente a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos 72837-1/17, para a execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. 1.962/21 – S1C.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AOCV

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, **NEGAR PROVIENTO** ao Recurso de Revisão mantendo integralmente a decisão atacada;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos 72837-1/17, para a execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.962/21 – S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AOCV